



RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 00549/2020

“Veto parcial ao PL/244.8/2019, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, que ‘Proíbe a utilização de bórax na confecção de gelecas, ‘slimes’ e produtos similares destinados à crianças’.”

Autor: Governador do Estado

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Com fulcro no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno deste Poder fui designada para relatar a Mensagem de Veto nº 00549, datada de 22 de outubro de 2020, lida no Expediente da Sessão Ordinária do dia 27 de outubro deste ano, por meio da qual o Excelentíssimo Governador do Estado comunica o veto parcial ao autógrafo do Projeto de Lei nº 0244.8/2019, de autoria do Deputado Kennedy Nunes.

O referido Projeto de Lei foi transformado na Lei estadual nº 18.023, de 22 de outubro de 2020, que “Proíbe a utilização de bórax na confecção de gelecas, *slimes* e produtos similares destinados a crianças”.

Da Mensagem de Veto nº 00549 (págs. 1/4 dos autos eletrônicos), depreende-se que o Excelentíssimo Governador vetou integralmente os arts. 2º e 3º do autógrafo da proposição em voga, subsidiado por Parecer da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) nº 518/20 (págs. 6/17), por entendê-los inconstitucionais, nos seguintes termos:

O art. 2º do PL nº 244/2019 está eivado de inconstitucionalidade formal, uma vez que estabelece medidas diversas e menos severas do que aquelas contidas na norma geral sobre proteção sanitária editada pela União (Lei federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977), de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, e de inconstitucionalidade material, uma vez que indiretamente mitiga a proteção à saúde das crianças, ao estabelecer penalidades mais brandas do que as contidas na referida Lei federal e na Lei nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983 (Código Sanitário do Estado de Santa Catarina), ofendendo, assim, o disposto nos incisos XII e XV do *caput* e §§ 1º a 4º do art. 24, no art. 196 e no inciso I do



caput do art. 203, todos da Constituição da República, e nos incisos XII e XV do caput e §§ 1º a 3º do art. 10, no art. 153 e inciso I do caput do art. 157, todos da Constituição do Estado.

Já o art. 3º do PL nº 244/2019, ao direcionar as receitas provenientes das multas decorrentes do poder de polícia sanitário ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL) e não ao Fundo Estadual de Saúde, contraria o disposto nas Lei federais nº 6.437, de 1977, e nº 4.320, de 17 de março de 1964, e nas Lei nº 6.320, de 1983, nº 5.254, de 27 de setembro de 1976, e nº 15.694, de 21 de dezembro de 2011.

(grifos acrescentados)

É o relatório.

II – VOTO

À luz do disposto no art. 72, II, c/c o art. 144, passo à análise da admissibilidade de tramitação da Mensagem de Veto epigrafada, bem como ao exame de mérito, nos termos do § 1º do art. 305, todos dispositivos do Regimento Interno.

Nesse sentido, verifico que a Mensagem de Veto atende aos requisitos formais para a sua admissibilidade, em concordância ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 54 da Constituição Estadual, sendo apta à regular tramitação nesta Casa Legislativa.

No que tange ao mérito, corroborando as razões apresentadas pelo Senhor Governador do Estado, entendo que os dispositivos do autógrafo do PL 0244.8/2019 vetados possuem vícios insanáveis de inconstitucionalidade, formal e material.

Ante o exposto, cumprindo as atribuições regimentais desta Comissão, voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal de tramitação processual da Mensagem de Veto nº 00549/2020 e, no mérito, pela **MANUTENÇÃO** do veto parcial oposto no Autógrafo do Projeto de Lei nº 0244.8/2019.



Sala da Comissão,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora